



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000773-14.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante ERICK MURBACH MATEUS CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1000773-14.2024.8.26.0058
APELANTE Erick Murbach Mateus Candido
APELADA Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A
COMARCA Agudos – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.133

EMENTA – Ação indenizatória. Ré que direcionou ação de busca e apreensão de veículo automotor fiduciariamente alienado contra o ora autor. Atual propositura destinada a compelir a demandada a indenizar danos morais. Descabimento. Ré que não incorreu em ato ilícito, nem extrapolou os limites do direito de ação. Autor que estava inadimplente com as parcelas do financiamento. Ação de busca e apreensão que foi extinta por equívoco processual cometido pela credora, o que não autorizava reconhecer que ela agiu de má fé ou ilicitamente ao aforar a mencionada ação. Ação improcedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação indenizatória aforada por celebrante de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária sob a assertiva de ter sofrido danos morais pelo fato de o bem, apreendido em autos de ação de busca e apreensão, não lhe ter sido devolvido depois que aquela ação foi julgada extinta sem resolução do mérito.

O autor apela e insiste na procedência da ação.

Para tanto ele assevera que a ausência de notificação acerca de seu inadimplemento o impossibilitou de adimplir a

parcela, o que gerou a apreensão do veículo, situação que lhe causou danos morais presumidos.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, adianta-se.

A indenização foi aqui postulada sob a alegação de o autor ter sofrido indevida ação de busca e apreensão, já que a demandante naquele processo não comprovou a formal constituição em mora do devedor, tanto que a ação veio a ser extinta, mas o veículo automotor já havia sido vendido, o que impossibilitou a sua devolução.

Ocorre, porém, que não se podia dizer que a ação de busca e apreensão foi infundada, ainda que não tenha havido a comprovação da formal constituição em mora da devedora, especialmente porque o autor já tinha ciência do seu débito, não necessitando de prévia notificação para adimpli-lo.

Como se confere nos autos do processo nº 1001893-63.2022.8.26.0058, a ação de busca e apreensão foi proposta em 27 de setembro de 2022 em virtude da falta de pagamento das parcelas de 2 de junho de 2022 e seguintes.

Logo, não se podia dizer que a credora fiduciária agiu ilicitamente ao aforar a ação de busca e apreensão.

Com efeito, o direito positivo autorizava o credor a ajuizar a ação de retomada (artigo 3º do Decreto-lei 911/69), que em concreto só foi proposta porque o ora apelante não pagou o que devia

conforme ele mesmo reconheceu no recurso.

O autor afirmou, é verdade, que na ação de busca e apreensão não houve a comprovação da formal constituição em mora, tanto que aquele processo foi extinto sem apreciação do mérito.

O fato objetivo, contudo, é que tal particularidade não afastava a conclusão de que a credora agiu em exercício regular de direito, ainda que cometendo equívoco processual, não se podendo dizer que ela cometeu ato ilícito, eis que como mencionado anteriormente o autor estava inadimplente com as parcelas do financiamento.

Com efeito, o ajuizamento da busca e apreensão, por si só, consistiu em exercício regular do direito emanado da inadimplência do devedor, sendo que o Oficial de Justiça apenas cumpriu o seu dever legal ao realizar as diligências tendentes ao cumprimento da medida liminar, igualmente inexistindo ato ilícito na apreensão do bem em tais circunstâncias.

Note-se que o desfecho seria diverso se o autor estivesse adimplente e a credora tivesse ajuizado ação de busca e apreensão em evidente falha na prestação do serviço, mas isso em concreto não ocorreu.

Caso não era mesmo, portanto, de se validar a alegação do autor de que a apelada praticou ato ilícito ao se servir da via judicial, já que tal medida é autorizada pelo direito positivo (artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal), ou abusou desse direito, isso de modo a lhe impor o pagamento de indenização.

Discorrendo sobre o cabimento de tal sorte de paga em casos de uso da via judicial Rui Stoco sintetiza:

“Diante disso, cabe assentar em reiteração que a utilização do direito de estar em juízo encontra proteção e garantia na Carta

Magna, de modo que o só ajuizamento de ações judiciais não constitui abuso de direito, mas exercício regular de um direito assegurado.

Mas a questão não se esgota com essa primeira conclusão.

Duas vertentes distintas devem ser estabelecidas para efeito de estudo.

A primeira, relativa ao chamado abuso de direito processual, com previsão nos arts. 16 a 18 do CPC sob a rubrica “Da responsabilidade das partes por dano processual.”.

A segunda, pertinente ao abuso de direito da parte ou seu advogado em juízo, não mais pela atuação como má-fé processual, mas com o objetivo subalterno de causar dano ou obter vantagem indevida através do Poder Judiciário, agindo com dolo, hipótese que se amolda ao art., 186 do CC.

(...)

Nesses casos, que devem ser identificados, impõe-se o ajuizamento de ação específica e não o aproveitamento da ação judicial em que o ilícito teria sido cometido pela parte ou seu advogado (cf art. 32 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia).

Segundo nos parece, se estamos falando de má-fé e de conduta fraudulenta da parte, ressume evidente que há ali identificado o elemento intencional, qual seja, o animus nocendi (intenção de prejudicar) ou de obter vantagem indevida.” (Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 7ª ed., 918).

Nem a título punitivo se justificava aquela sorte de paga, mostrando-se agora pertinente o registro de Fabio Uhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente

compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Em suma, o apelante não convence do desacerto da sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR